

## **A Laicidade à luz de Hannah Arendt: análises e proposições** **Laicity in the light of Hannah Arendt: analysis and propositions**

Larissa Patrício Campos de Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** Objetivamos abordar o tema da laicidade do Estado moderno como garantidor da democracia, pluralidade humana e diversidade social e religiosa a partir de Hannah Arendt. Entendendo que a religiosidade constitui elemento próprio da esfera privada, defendemos que os cidadãos têm direito a exercer – ou a não exercer – a liberdade de crença e de culto sem, com isso, interferir no ordenamento jurídico de um Estado que deve se manter neutro face às distintas religiões. O aparato estatal pode então garantir a existência de um mundo público e comum no qual seus cidadãos se sintam acolhidos e respeitados como sujeitos de direitos.

**Palavras-chave:** Mundo público; Pluralidade; Liberdade religiosa; Estado laico.

**Abstract:** We intend to address the issue of laicity of modern State as guarantor of democracy, human plurality, and social and religious diversity, based on Hannah Arendt. Understanding that religiosity constitutes a proper element to private sphere of individuals, we sustain that citizens have the right to exercise - or not to exercise - freedom of belief and worship, without interfering with the legal system of a State that should remain neutral towards the different religions. The state apparatus can thus guarantee the existence of a public and common world in which citizens feel welcomed and respected as subjects of rights.

**Key words:** Public World; Plurality; Religious Freedom; Laic State.

### **1. Introdução**

O presente artigo tem por intenção analisar a questão da laicidade do Estado moderno tendo como base o arcabouço teórico e conceitual desenvolvido por Hannah Arendt, em especial, em uma de suas mais célebres produções, *A Condição Humana* (2020). Para tanto, na primeira parte de nossa exposição, procuraremos analisar e articular conceitos caros à filósofa alemã, como natalidade, pluralidade, ação política e mundo público. A partir de tal instrumental, dispор-nos-emos a abordar o advento de um Estado moderno pautado na neutralidade face à liberdade religiosa, que deve já ser exercida dentro dos limites da privatividade, de modo a permitir a todos os sujeitos o livre exercício da cidadania na luminosidade característica do mundo público e comum.

---

<sup>1</sup> Historiadora e Mestre em Educação pela Universidade de São Paulo, atualmente atua como Coordenadora Pedagógica na Rede Municipal de São Paulo e é doutoranda em Educação pela USP e pela Universidade Paris 8. larissa.patricio.oliveira@usp.br

## 2. Mundo público e pluralidade em Hannah Arendt

A pensadora alemã radicada nos Estados Unidos Hannah Arendt publicou, em 1958, uma de suas obras mais notórias, *A Condição Humana* (2020), na qual propõe uma reconsideração da condição humana partindo de referências oriundas das experiências e catástrofes do século XX, buscando identificar e analisar quais seriam os recursos necessários à possibilidade de construirmos uma nova esperança política após os horrores vivenciados por sua geração. Arendt identifica e analisa pormenorizadamente as atividades fundamentais que compõem, em sua concepção, a assim denominada *vita activa* (em contraposição à *vita contemplativa*, ou *bios theoretikos*, modo de viver considerado superior pela filosofia platônica, dedicado à meditação e à contemplação<sup>2</sup>), conferindo-lhes a dignidade outrora negada pela filosofia.

Tais atividades fundamentais são divididas essencialmente em três grandes categorias, que poderíamos, para nossos fins, elencar resumidamente como: o trabalho – produção de itens altamente consumíveis voltados à garantia da sobrevivência biológica humana, como os alimentos, que rapidamente retornam ao ciclo vital da natureza; a obra – fabricação de artefatos e instrumentos duráveis que servem à lógica de meios e fins, pensados para potencialmente ultrapassar a própria existência daqueles que o criaram e compõem um conjunto durável de objetos que conferem uma certa estabilidade ao mundo, como móveis, edifícios e inovações tecnológicas; e a ação – a capacidade radicada ontologicamente em cada ser humano em iniciar algo novo ao adentrar no mundo como um sujeito absolutamente singular, dotado da faculdade de agir em conjunto com seus iguais, de aparecer, de se posicionar e dizer a que veio. Para Arendt, é a ação a testemunha da pluralidade<sup>3</sup> das pessoas que coabitam um mundo compartilhado:

Agir, em seu sentido mais geral, significa tomar uma iniciativa, começar, como indica a palavra grega *arkhein*; ou colocar algo em movimento, que é a significação original do latim *agere*. Todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato da pluralidade humana, o fato de que não Um homem, mas homens, no plural, habitam a Terra e de uma maneira ou outra vivem juntos. Mas apenas a ação e a fala se relacionam especificamente com este fato de que viver significa sempre viver entre os homens, entre aqueles que são meus iguais. Portanto, quando me insiro no mundo, é em um mundo onde outros já estão presentes (ARENDR, 2005, p. 190).

Nesse sentido, graças ao fato de não somente existirmos como entes vivos dedicados à sobrevivência e à perpetuação da espécie, inseridos na vida pelo *nascimento* biológico, mas de sermos também iniciados em um espaço comum ao sermos reconhecidos como seres humanos por nossos iguais, tornamo-nos, ao adentrarmos o mundo pela *natalidade*, seus cocriadores, responsáveis por renová-lo e assim salvá-lo da ruína a que estaria condenado caso não houvesse a constante chegada de novas gerações. Com efeito, de acordo com a análise arendtiana, o nascer humano apresenta sempre um duplo aspecto: o nascimento e a natalidade. O nascimento é um fenômeno comum a todos os seres vivos quando adentram o ciclo vital, repetindo e dando continuidade à vida de seus antepassados. O nascimento, então, está diretamente associado à ideia de vida como *Zoé*, ou seja, vida biológica, caracterizada pela perpetuação das espécies. Já a natalidade é um fenômeno unicamente humano, marcada pela ruptura que faz aparecer uma pessoa em um mundo, um

---

<sup>2</sup> Acerca das transformações históricas e especificidades dos conceitos de *vita activa* e *vita contemplativa*, sugerimos a leitura do segundo capítulo de *A Condição Humana*, “O termo *vita activa*” (ARENDR, 2020, pp. 15-21).

<sup>3</sup> Logo no início de *A Condição Humana*, Arendt afirma ser a pluralidade “[...] a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá.” (2020, p. 10).

novo alguém singular para além do nascimento de um *homo sapiens*. Assim, temos a vida como *Biós*, modo especificamente humano de ser iniciar no mundo um alguém que aqui nunca esteve antes.

Ontologicamente ligada à natalidade está, segundo Arendt, a ação, cuja condição de experiência plena é precisamente a existência de um ser humano, de um alguém capaz de agir. Ao agirmos, confirmamos em ato a potencialidade sempre aberta pela natalidade de irmos irromper o novo quando exercermos a liberdade, um milagre<sup>4</sup> próprio da vida política atribuído ao ser humano. De fato, o conceito de política apresentado pela autora possui contornos bastante definidos, podendo ser entendido como a resposta digna à pluralidade humana em seu viver gregário, uma capacidade coletiva de romper com a ordem natural, com a lógica pré-determinada da causalidade, com as determinações do passado que nos condenaria à eterna repetição dos padrões já estabelecidos. Por seu caráter irrevogavelmente coletivo, o palco da ação política não é outro senão o mundo, o espaço comum e público onde sujeitos aparecem em suas singularidades para começar algo novo que diga respeito ao nosso viver junto aos outros, ao bem dos cidadãos e da pólis, onde os interesses privados e familiares se subordinam a um fazer compartilhado que abarca a pluralidade da comunidade:

[...] o termo “público” significa o próprio mundo, na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que privadamente possuímos nele. Esse mundo, contudo, não é idêntico à Terra ou à natureza, enquanto espaço limitado para o movimento dos homens e condição geral da vida orgânica. Antes, tem a ver com o artefato humano, com o que é fabricado pelas mãos humanas, assim como com os negócios realizados entre os que habitam o mundo feito pelo homem. [...] O domínio público, enquanto mundo comum, reúne-nos na companhia uns dos outros e, contudo, evita que caiamos uns sobre os outros [...] (ARENDR, 2020, pp. 64-65).

Desse modo, a política, enquanto exercício de igualdade entre os cidadãos, refere-se à criação de um campo comum afastado do privado e marcado pela proeminência da palavra no qual sujeitos iguais em liberdade encontram-se para o debate conjunto dos assuntos que dizem respeito ao povo: “Como *forma de existência*, a política inaugura, para Arendt, uma ruptura das práticas de dominação fundadas na desigualdade e representa a rejeição da violência em favor do predomínio da palavra, da persuasão e da ação em concerto como fonte do poder.” (CARVALHO, 2014, p. 820, grifos do autor). Renova-se, assim, a teia de relações humanas existente sempre onde quer que vivamos juntos, teia forjada pela condição da pluralidade, pelos feitos e palavras de nossos contemporâneos e daqueles que nos antecederam neste mundo comum. Os sujeitos, ao se mostrarem e falarem publicamente, tornam-se, assim, agentes de discursos e ações políticas que afetarão não apenas aquelas pessoas com as quais convivem no âmbito privado, familiar, religioso ou associativo de algum modo, mas todos os cidadãos que compõem a pólis, a comunidade política por excelência.

### **3. A laicidade do Estado e a democracia**

A laicidade, conquista moderna que remonta, entre outras origens, à Revolução Francesa de 1789 e à conseqüente e paulatina derrocada do Antigo Regime nos países europeus e americanos, pode ser caracterizada fundamentalmente pelo fato de o Estado passar a se dessolidarizar de toda atividade religiosa, tornando-se neutro em questões desta natureza, ao passo que às instituições religiosas fica reservado o monopólio da distribuição dos bens

---

<sup>4</sup> Cabe-nos elucidar aqui que o termo milagre possui na análise proposta por Arendt ao longo de suas obras uma concepção não necessariamente vinculada a conotações religiosas. Para a autora, a capacidade de realizar um milagre deve ser inserida na gama das faculdades humanas, na medida em que é entendido como todo ato humano inesperado capaz de interromper automatismos e iniciar algo novo nunca presenciado no âmbito mundano (ALMEIDA, 2013, pp. 232-233).

espirituais. Assim, consoante Amaral Júnior, o processo histórico de laicização do Estado moderno está, indelevelmente, relacionado à construção de uma esfera pública alicerçada nos princípios de liberdade e igualdade, bem como à distinção social e legal entre os âmbitos público e privado, a partir do estabelecimento da tutela constitucional da vida moderna, cuja “[...] função é traçar os limites entre o que é público, podendo por isso ser objeto de investigação e divulgação a terceiros, e o que é privado, cujo controle deve permanecer sob domínio individual.” (2008, p. 33).

Com efeito, o constitucionalismo do final do século XVIII organizou a sociedade com base na liberdade e na igualdade de seus cidadãos. Todavia, tais garantias ficavam limitadas tão somente aos territórios nacionais, restrição esta que se alterou profundamente com a fundação da Organização das Nações Unidas em 1945, em um contexto marcado pela Segunda Guerra Mundial. A ONU adotou então como uma de suas principais bandeiras o respeito universal aos direitos humanos, que, para serem garantidos, deveriam ter sua positivação realizada nas legislações nacionais a partir da criação de normas jurídicas para protegê-los e lhes conferir durabilidade e solidez. Neste sentido, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Humanos em 1948 e sua adoção pelos países-membro da ONU configura-se como marco no processo de positivação e universalização dos direitos humanos. De fato, observou-se, nos anos que se sucederam à Segunda Guerra, que, aos direitos individuais de liberdade, vieram-se somar os direitos sociais, cuja existência e aplicação carece necessariamente de positivação e garantia estatal. Assim, com a institucionalização dos direitos humanos, as especificidades dos cidadãos também passam a ser reconhecidas e merecedoras de direitos e garantias próprias, abarcando grupos até então relegados a uma espécie de cidadania de segunda categoria, como crianças, idosos, mulheres, povos nativos, pessoas com deficiência, denominações religiosas minoritárias etc. (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 40).

Nesse contexto, no qual o Estado moderno se propõe a não mais hierarquizar seus cidadãos e a expandir o direito a ter direitos à totalidade de sua população, torna-se imperativo as legislações sejam enquadradas pela laicidade. Positiva-se, assim, o novo entendimento, segundo o qual as normas religiosas das mais diversas confissões não podem interferir no ordenamento do Estado nem servir como regras para toda a sociedade civil, visto pertencerem, agora, à esfera privada de cada cidadão (LAFER, 2018, p. 11). Ao Estado cabe, então, garantir que toda a população sob sua alçada possa usufruir, sem coerção ou obstáculo de qualquer tipo, do direito de escolher e mudar por si mesma seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos etc., com igual respeito a todas as crenças e não-crenças. A garantia da liberdade de consciência, de pensamento, de crença e de culto enquanto liberdades individuais é incumbência do Estado, que deve também criar, em contrapartida, um âmbito público e político no qual todos os cidadãos possam comparecer e se fazer representados como uma comunidade de iguais, independentemente daquilo que professam, ou não, em sua privacidade (LAFER, 2018, p. 18). Neste sentido, em referência ao pensamento arendtiano, ressalta Carvalho:

A política não é uma *necessidade da vida*, mas um *acontecimento histórico*. Ela se realiza a partir do momento em que a *igualdade* é enunciada como princípio regulador das relações que os homens travam entre si e com a *cidade (polis)* ou a *república* e se materializa na existência de um espaço público capaz de abrigar e dar luz à pluralidade dos seres que a integram. A existência desse espaço comum e povoado de iguais é pré-condição para que os homens experimentem a *liberdade* em sua dimensão tangível e pública, isto é, não como uma escolha privada da *vontade* de um indivíduo, mas como a capacidade política de romper automatismos do passado e iniciar algo *novo*, cuja instituição e durabilidade sempre exigem a *ação em concerto* (2014, p. 820, grifos do autor).

De modo sintético, recorrendo às considerações de Guy Coq (apud FISCHMANN, 2009), poderíamos, então, definir o Estado laico a partir da enunciação de quatro componentes. O primeiro deles situa o Estado laico como fruto de um processo histórico, ou seja, trata-se de uma esfera autenticamente humana, caracterizada fortemente pela autonomia do poder temporal, cuja origem é precisamente a laicidade do próprio Estado. O segundo componente é a separação entre esfera pública e vida religiosa, devendo o Estado ser, em matéria de religiões, neutro e imparcial. Já o terceiro componente nos remete à laicidade como gênese do reconhecimento público do direito à liberdade de consciência, de opinião, de crença e de culto. O último aspecto apontado por Coq é o fato de a laicidade propiciar ao Estado a possibilidade de mudança, visto ser obra de mãos humanas voltada para os interesses democráticos de seres humanos, legitimada pela própria população que representa sem qualquer apelo a princípios transcendentais que escapem do plano mundano (FISCHMANN, 2009, pp. 18-23).

Um Estado laico caracteriza-se, ademais, por seu caráter expansivo, ou seja, por promover ações que visem à inclusão da pluralidade humana, combatendo e coibindo toda forma de preconceito e discriminação, incentivando o respeito pela diversidade não apenas religiosa, mas também étnica, sexual, de gênero, ideológica, política etc. Assim, a laicidade do Estado, ao retirar da esfera pública a influência sempre parcial das religiões, coloca-se a serviço de todos os cidadãos, sem qualquer distinção, protegendo, por um lado, a ordem legal de interferências sectárias, e, por outro, resguardando as liberdades individuais e coletivas de sua população, reconhecendo a autonomia e a possibilidade de mudanças de todos e de cada um em matéria religiosa (FISCHMANN, 2009, pp. 3-4).

Um Estado laico, fundamentado na separação indelével da esfera pública e de seu ordenamento jurídico face à religião, é marcado pela defesa legal de direitos individuais inalienáveis, tais como a liberdade de consciência, de crença e de culto – ratificados, inclusive, na própria Constituição Brasileira de 1988 –, a partir do princípio segundo o qual a origem de seu poder constituinte é a pluralidade dos cidadãos (BRASIL, 1988). Seguindo o princípio da laicidade, que caracteriza a modernidade, os debates entre diferentes grupos e indivíduos que compõem a sociedade civil no que tange às decisões e rumos que devem ser adotados com a coisa pública devem ser pautados pela razão crítica e pelo respeito à pluralidade humana em todas as suas facetas:

Ao garantir a esfera pública como espaço de todos, o Estado laico garante a democracia e a possibilidade da diversidade, que se expressa em diferentes modos de viver a vida privada. É nesse espaço privado que um cada um poderá escolher e praticar – ou não – a espiritualidade, tradição ou religião que seu foro íntimo lhe defina, com todas as decorrências que individualmente decida assumir por essa escolha; com isso, é preservado e fortalecido o espaço público como espaço neutro (quanto à crença) para a convivência democrática e pacífica da pluralidade. Qualquer tentativa de um ou outro grupo extrapolar o limite de sua esfera privada para monopolizar ou tornar-se hegemônico nesse espaço público, significará a exclusão dos demais (FISCHMANN, 2009, pp. 9-10).

Em contraposição a um Estado Teocrático ou mesmo Confessional, as questões de fé e de crença devem permanecer resguardadas no âmbito privado das diferentes denominações religiosas, protegidas de interferências externas, e limitadas à privatividade dos grupos e indivíduos que a professam. Um Estado laico não é, pois, omissivo no que tange à diversidade de crença e não-crença de sua população, atuando, por isso, ativamente na garantia do exercício das liberdades individuais de sua população, em respeito ao espírito democrático, com base no princípio da igualdade de todos os cidadãos em relação à garantia de direitos, sem conceder privilégios de qualquer natureza a grupos e indivíduos (FISCHMANN, 2012, p. 56).

Por este motivo, na modernidade ocidental, vemos Repúblicas recém-declaradas livrarem-se de sua herança monarquista, associando a ampliação do direito à voz e voto nas instâncias de poder político à dissociação do Estado com determinada religião – em geral, o catolicismo. De fato, a associação, em maior ou menor grau, de Estados com uma religião em específico confere, indubitavelmente, às instituições representativas de tal denominação, bem como a seus adeptos, privilégios incompatíveis com as bases de um regime propriamente democrático, que deve se pautar pela contínua expansão dos direitos de seus cidadãos sem qualquer possibilidade de hierarquização dentro da ordem social em termos de reconhecimento de todo cidadão como um sujeito de direitos. Com referência a Hannah Arendt, em sua argumentação acerca da concepção de “direito a ter direitos”, Fischmann comenta:

Sendo a pluralidade humana a base do poder, entendido como agir em concerto, a laicidade do Estado passa a ser condição para a existência dessa pluralidade e, portanto, da própria construção democrática; nessa, a pluralidade de modos de crer e não crer passa a ser tema central, particularmente tomando o sentido da construção da igualdade, antes referida (2007, p. 7).

Ao abordamos a separação do Estado e de seu ordenamento jurídico face às questões de matéria religiosa, faz-se necessário distinguirmos dois conceitos que, apesar de se entrecruzarem, não se confundem. Trata-se dos termos *secularização* e *laicidade*, que marcam indelevelmente a modernidade ocidental. Assim, com Celso Lafer (2018), podemos caracterizar a secularização como o processo de distanciamento das tradições religiosas em favor do mundo secular, ou seja, da vida terrena. Em uma sociedade pautada pela secularização, não obstante, os indivíduos e seus grupos não são obrigados a renunciar aos princípios religiosos os quais porventura professem, visto que a secularização distingue a laicidade do Estado e a liberdade da sociedade civil em lidar com autonomia com a questão religiosa (LAFER, 2018, p. 10). Por este motivo, não há de se dizer que a sociedade civil é laica, pois todos os cidadãos têm o direito de manifestar suas crenças e de não serem submetidos a regras religiosas que lhes são estranhas.

De fato, a laicidade se aplica ao âmbito do Estado e se distingue do espaço de liberdade que sua sociedade deve ter para exercer, sem obstáculos e preconceitos, seus direitos subjetivos, dentre os quais a liberdade de consciência, de crença e de culto. Em um Estado laico, os princípios religiosos de qualquer origem devem permanecer limitados à esfera privada de seus cidadãos, sem possibilidade de permearem o tecido jurídico e os debates políticos que resultam em decisões e leis que serão aplicadas à totalidade da população, em um processo de “dessacralização da política” (CATROGA, 2010, p. 21). Com efeito, na medida em que a política é compreendida como uma experiência mundana – a invenção de uma forma peculiar de organizar o viver gregário que nos caracteriza, voltada para a resolução dos assuntos que interessam ao povo em sua dimensão propriamente secular e pública – a pressão de grupos religiosos em imporem à totalidade da população as suas verdades reveladas, seus dogmas sagrados, configura-se como clara renúncia ao caráter público e comum do mundo enquanto espaço onde o agir e o falar se manifestam sem hierarquias de vozes. Por isso, ao se proteger de influências de determinações e preceitos religiosos, o Estado reconhece a diversidade presente em seu território e aplica o princípio basilar da democracia, que é a igualdade, não obrigando nenhum grupo a seguir, por força legal, entendimentos emanados de religiões que lhes são estranhas (LAFER, 2018, p. 11). Isto porque,

[...] a esfera pública é constituída por seres humanos livres e iguais, que se governam sem envolver o recurso ao divino e, portanto, ao intangível e à crença. É, pois, o campo que se

rege pela lógica da cidadania, da liberdade e da justiça, não da santidade e da salvação. Ao considerar livres e iguais todos os cidadãos, é de uma ordem humana falível e passível de aperfeiçoamento que se trata, não de uma ordem que se ampara no sobrenatural e no divino [...]. (FISCHMANN, 2009, p. 16).

Como sabemos, no entanto, o processo histórico de laicização do Estado e de secularização das sociedades modernas é incerto, difuso e repleto de avanços e retrocessos. No caso do continente latino-americano, por exemplo, é fato que os países que o compõem possuem, desde seus primórdios, fortes laços com a Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR), não apenas em termos de crença majoritária de suas populações, como também de alianças duradouras com os Estados, o que resultou em ordenamentos jurídicos e – como no caso do Brasil – na organização dos sistemas de ensino pautados nas diretrizes espirituais e temporais emanadas de tal instituição. (SZEINFELD, 2007). Tais alianças são anteriores aos processos de independência que eclodiram na região durante o século XIX e datam do início da colonização da América Latina por reinos europeus com forte vínculo com a ICAR, principalmente Portugal e Espanha. Após se tornarem independentes, os Estados latino-americanos cursaram diferentes rumos no que tange à relação entre a esfera pública e política e a religiosa, apesar de quase todos terem mantido *a priori* algum tipo de vínculo legal com esta Igreja, concedendo privilégios de maior ou menor grau às suas instituições representativas e àqueles que compartilhavam de suas crenças.

Todavia, a partir de reivindicações e lutas de setores organizados da sociedade civil e de múltiplas e diversas influências oriundas do campo intelectual, com destaque para concepções filosóficas como o Iluminismo, o Positivismo e o Existencialismo, observamos desde finais do século XIX relevantes transformações no que tange às relações entre a esfera religiosa e o âmbito público. Com efeito, tais influências confluíram para a configuração de um processo de secularização social, refletido em dinâmicas de relativos distanciamentos do Estado em face da Igreja Católica Apostólica Romana. Deste modo, os diferentes Estados de nosso continente apresentam, hoje, Constituições que estabelecem quais serão os vínculos entre si e a esfera religiosa, havendo variações importantes. Observa-se, de fato, desde ordenamentos que ainda reconhecem o catolicismo como religião oficial do Estado, e, apesar de não proibirem a existência de outras crenças, explicitam em suas leis, com validade para toda a população, católica ou não, determinações baseadas nos dogmas católicos – como a criminalização do aborto e o não reconhecimento de casais homoafetivos – até Cartas Magnas que afirmam a laicidade do Estado, devendo, nestes casos, os debates políticos e o arcabouço legal estarem terminantemente desvinculados de qualquer princípio religioso.

Assim, de modo sintético, podemos agrupar, com Jorge Szeinfeld (2007), os países latino-americanos no que tange às suas relações institucionais e jurídicas com a ICAR da seguinte forma: asseveram a laicidade do Estado de forma explícita Venezuela, Uruguai, Brasil, Porto Rico, Nicarágua, México, Honduras, República Dominicana, Cuba, Colômbia e Chile; declaram o catolicismo apostólico romano como religião oficial do Estado ou privilegiam de alguma forma esta instituição, ferindo o princípio igualitário que deve guiar as democracias modernas, Argentina, Bolívia, Costa Rica, Peru, Guatemala, Panamá e El Salvador (SZEINFELD, 2007, pp. 19 – 21).

Contudo, devemos reconhecer que há casos, como o brasileiro, em que, embora a laicidade seja garantida pela Constituição por cláusulas pétreas, ou seja, sem possibilidade de alteração, ela não só nunca foi totalmente efetivada, como continua a ser reiteradamente vilipendiada a olhos vistos pela República (FISCHMANN, 2009, p. 564). De fato, os artigos 5º e 19º da Lei Maior do Brasil de 1988 definem a laicidade do Estado e a obrigatoriedade de não distinção de qualquer natureza entre os cidadãos brasileiros (FISCHMANN, 2012, p. 57), a partir da definição de direitos individuais que garantem uma esfera dentro da qual os sujeitos podem atuar sem interferência do Estado ou de agentes externos. Exemplo cabal é o

próprio direito à igualdade, preconização pela Constituição em duas acepções complementares, sendo a primeira relacionada à isonomia, igualdade perante a lei, vinculada à própria fundação de um Estado de direito em contraposição a uma sociedade estamental; e a segunda relativa à impessoalidade na aplicação das leis, evitando o arbítrio dos governantes (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 33). Podemos citar, ademais, o direito à liberdade de pensamento, que também se manifesta no texto constitucional (BRASIL, 1988) em duas formas distintas e complementares, a saber, a liberdade de consciência e a liberdade de expressão:

A primeira é de foro íntimo, revelando-se no plano de consciência individual. Ela indica que ninguém poderá ser compelido a pensar desta ou daquela forma. O seu exercício pressupõe o direito de escolher entre múltiplas opções que se oferecem. A escolha, porém, é atributo do sujeito que dispõe de vontade própria, ou seja, que é dotado de livre arbítrio. Desse modo, cada qual é livre para optar pelo credo religioso ou convicção filosófica que mais lhe aprouver. (AMARAL JÚNIOR, 2008, p.36)

Desse modo, a partir de tão explícitas normas constitucionais pautadas na clara distinção entre as esferas pública e privada, deve-se reafirmar a inconstitucionalidade de leis em nosso país orientadas por entendimentos religiosos, como aquelas que instituem e regulamentam a existência do ensino religioso em escolas públicas de modo confessional e obrigatório aos alunos<sup>5</sup>, a aliança entre o poder público e a Igreja Católica Apostólica Romana (expressa de modo flagrante na assinatura da Concórdia entre o Brasil e a Santa Sé<sup>6</sup>), a recusa da descriminalização do aborto<sup>7</sup>, além das constantes investidas da autodenominada Bancada Evangélica no Parlamento, e da interferência crescente de diferentes igrejas também nos poderes Executivo e Judiciário<sup>8</sup>. Observamos, assim, constantes assaltos de argumentos baseados em preceitos religiosos permear e, em determinados casos, cada vez menos raros, regerem o debate público na definição de legislações que afetarão todos os cidadãos

---

<sup>5</sup> A respeito das históricas e ainda fortemente presentes pressões de grupos religiosos acerca do Ensino Religioso em escolas públicas, os processos de resistência aos ataques à laicidade do Estado e da educação pública, bem como das diversas legislações brasileiras que abordam o tema, desde a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional até aos decretos e leis estaduais e municipais, confira *Ensino Religioso em Escolas Públicas – Impactos sobre o Estado Laico* (FISCHMANN *et al*, 2008).

<sup>6</sup> Para abordagens detalhadas acerca da assinatura pelo por Executivo em 2008 e a ratificação pelo Congresso Nacional em 2009 da Concórdia firmada entre o Brasil e a Cidade do Vaticano, portanto, durante o Governo Lula, confira, dentre outros, *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania – para uma análise da Concórdia Brasil – Santa Sé* (FISCHMANN, 2012). De modo geral, trata-se de um acordo que prevê privilégios à Igreja Católica Apostólica Romana em diversos domínios públicos em nosso país. Os partidários da assinatura pela Presidência da República e da aprovação pelo Congresso Nacional da Concórdia usaram como subterfúgio legal o argumento de não estarem estabelecendo relações institucionais indevidas com a religião católica, alegando estarem, sim, estabelecendo um acordo bilateral internacional com a Santa Sé. Esta diferenciação estaria justificada na consideração da Santa Sé, com sede na Cidade do Vaticano, como um Estado soberano, apesar de a doutrina jurídica não conceder este *status* à Santa Sé, utilizando, em seu lugar, a denominação de *personalidade jurídica de direito internacional* (FISCHMANN, 2012, pp. 61-62). Desta forma, buscou-se ludibriar os princípios democráticos que animaram os constituintes no processo de elaboração da Constituição Cidadã ao se estabelecer e ratificar determinações com peso legal que privilegiam flagrantemente esta Igreja em detrimento de outras crenças e não-crenças manifestadas pela população brasileira, em especial no ensino religioso em escolas públicas e na presença de representantes católicos com posição diferenciada dentro das Forças Armadas brasileiras, além de gerar, para tanto, despesas orçamentárias a serem pagas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos.

<sup>7</sup> Acerca da condenação do aborto no Brasil e da defesa de sua descriminalização e debate como problema de saúde pública, confira “A Descriminalização do Aborto como Política Pública de Saúde” (SANTOS *et al*, 2019).

<sup>8</sup> A respeito dos diversos embates e processos históricos que marcam a luta pela laicização do Estado brasileiro, confira *Estado Laico, Intolerância e Diversidade Religiosa no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates* (BRASIL, 2018)



brasileiros, incluindo, evidentemente, aqueles que não professam as religiões majoritárias, no caso, as denominações cristãs, e também os que exercem o direito de não-crença, ateísmo e agnosticismo.

Tais interferências ficam explícitas ao analisarmos, a título de exemplificação, a justificativa utilizada por um parlamentar favorável à assinatura da Concordata Brasil – Santa Sé, relator do processo. Segundo o congressista, o Estado brasileiro pode ser laico, mas o catolicismo expressaria o espírito religioso da maioria de nossa população (FISCHMANN, 2012, p. 85). Este argumento é, de fato, muito usual entre aqueles que defendem uma maior aproximação entre a redação das leis e a dita moral cristã, seja ela católica, protestante ou evangélica. Partindo do princípio de que as minorias deveriam se curvar à maioria – concepção esta defendida, inclusive, pelo atual presidente da República, quando ainda deputado federal, em 2017 (BARREIRA, 2010, p.135) –, os políticos adeptos dessa retórica excludente negam a pluralidade humana e a diversidade de crença e de não-crença da população brasileira, ferindo as bases da democracia que tanto juram defender. Impõem, assim, à totalidade dos cidadãos entendimentos religiosos que deveriam permanecer limitados ao âmbito privado familiar e individual, criando obstáculos ao livre exercício da liberdade de consciência, de crença e de culto às pessoas e grupos que não professam esta fé que insiste em permear o mundo público e político no Brasil.

#### **4. Considerações finais**

Neste artigo, buscamos articular os conceitos arendtianos de mundo público, política, ação e pluralidade com as abordagens acerca do Estado laico que convergem para a defesa da conquista da separação da religião e do Estado como reconhecimento da igual dignidade de todos os cidadãos, que têm o direito a comparecer ao debate público como sujeitos de direitos, respeitados em suas singularidades, sem prejuízo da garantia do exercício da liberdade de crença e de culto limitado à privatividade. Com efeito, conforme assevera Lafer:

A finalidade de liberdade de religião e de pensamento é a de garantir ao cidadão enquanto pessoa a máxima diferenciação no campo das ideologias religiosas e culturais, ou seja, a liberdade individual. A finalidade pública da laicidade é a de criar para todos os cidadãos, não obstante a sua diversidade e seus conflitos políticos e ideológicos uma plataforma comum na qual possam encontrar-se enquanto membros de uma comunidade política. É importante que a comunidade política como um todo tenha a possibilidade de criar um espaço em que todos possam encontrar nele uma plataforma comum, independentemente da diversidade de conflitos políticos, ideológicos e de fé. (LAFER, 2018, p. 18)

Assim, um Estado que se propõe a ser constitucionalmente laico, como é o caso do Brasil desde a proclamação da República em 1889 e da publicação do Decreto 119-A, de 1890, confirmado pela primeira Constituição republicana brasileira de 1891 (LAFER, 2018, p. 16), deve pautar-se pelo pluralismo característico da democracia sob o risco de ver ruir os alicerces que embasam os pilares do fazer político democrático que anima o mundo público. De fato, de acordo com Arendt (2020), toda tentativa de eliminar “[...] a pluralidade equivale sempre à supressão do próprio domínio público.” (p. 273), e nos parece ser precisamente este o caso quando observamos as crescentes tentativas de fusão das pautas públicas – que dizem respeito ao que temos em comum com o restante dos cidadãos com os quais compartilhamos o âmbito mundano no Brasil – com os interesses particulares de grupos religiosos. Assuntos que deveriam se restringir à vida privada, como o exercício da crença e não-crença, a liberdade de pensamento e de culto, passam a permear e (con)fundir o mundo público, em uma clara ameaça, por diversas vezes concretizada, de impor aos demais os princípios e valores que deveriam nortear tão somente a esfera privada dos indivíduos.

Em suma, a partir dos argumentos e reflexões acima comentados, seria-nos possível afirmar que a pluralidade de ideias e a defesa da diversidade em suas múltiplas formas encontram-se seriamente ameaçadas, não somente, mas especialmente no Brasil. Neste sentido, a luta pela manutenção e ampliação de nossos direitos democráticos, pela defesa do mundo público e da esfera política passa indubitavelmente pela consciência de que apenas um Estado laico é capaz de abarcar e respeitar a pluralidade humana, condição *sine qua non* da ação que renova o mundo a partir de novos inícios.

## Referências

ALMEIDA, Vanessa Sievers. Natalidade e educação: reflexões sobre o milagre do novo na obra de Hannah Arendt. **Pro-Posições**, Campinas, v. 24, n. 2 (71), p. 221-237, maio/ago. 2013.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Direitos humanos e a Constituição brasileira de 1988. *In*: FISCHMANN, Roseli (org.). **Ensino Religioso em Escolas Públicas** – Impactos sobre o Estado Laico. São Paulo: Factash Editora, 2008.

ARENDDT, Hannah. Trabalho, obra, ação. **Cadernos de Ética e Filosofia Política** 7, 2/2005, p. 175-201.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

BARREIRA, M. Martins. O neofascismo como esvaziamento da tradição filosófico-política da democracia liberal. **Eleuthería - Revista Do Curso De Filosofia Da UFMS**, 4(07), p. 129 – 141, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jun. 2022.

CARVALHO, José Sérgio F. Política e educação em Hannah Arendt: distinções, relações e tensões. **Educação & Sociedade**, Campinas, v.35, nº. 128, p. 629-982, jul.-set., 2014.

CATROGA, FERNANDO. **Entre Deuses e Césares** – secularização, laicidade e religião civil – Uma perspectiva histórica. Coimbra: Almedina, 2010

DOS SANTOS, E. C.; DE OLIVEIRA, D. F.; VENÂNCIO, L.; NEUMANN, H. R. A Descriminalização do Aborto como Política Pública de Saúde. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 3, n. 1, 31 out. 2019.

FISCHMANN, Roseli. **Estado laico**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2008. 44 p. (Coleção Memo, v.98).

FISCHMANN, Roseli. Estado laico: direito a ter direitos. **Nossa América**, São Paulo, n. 26, p. 6-12, 2007.

FISCHMANN, Roseli. Uma aliança contra a República, a Constituição e a Cidadania. In FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania: para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé**. São Paulo: CEMOROC-EDF-FEUSP/FACTASH, 2012.

FISCHMANN, R. A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal. **Educação & Sociedade**, 30 (107), Ago, 2009.

FISCHMANN, Roseli. Da laicidade do Estado como fundamento da cidadania igualitária: uma luta histórica no campo da educação. **Cadernos CERU**, série 2, Vol. 21, N. 1, jun. 2020, p. 45-59.

FISCHMANN, Roseli *et al.* **Ensino Religioso em Escolas Públicas** – Impactos sobre o Estado Laico. São Paulo: Factash Editora, 2008.

LAFER, Celso. Desafios da laicidade no mundo contemporâneo. In: BRASIL. **Estado Laico, Intolerância e Diversidade no Brasil: Pesquisas, reflexões e debates**. 2018, pp. 10-19.

SZEINFELD, Jorge. O predomínio da liberdade: América Latina tutela a diversidade. **Nossa América**, São Paulo, n. 26, p. 17-22, 2007.

Recebido para publicação em 18-08-23; aceito em 07-10-23